



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.032213/93-03
Recurso nº 345.166 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.368 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Recorrente LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/07/1991 a 31/03/1992

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

O Código Tributário Nacional, em seu art.174 determina que a contagem do prazo prescricional terá início com a constituição definitiva do crédito tributário, ficando impedido este Conselho de Contribuintes de julgar *contra legis*.

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO SEM NUMERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235/72.

A ausência de numeração no auto de infração não se constitui em requisito previsto pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 para a validade do Auto de Infração, inclusive este fato não determina o cerceamento de defesa do contribuinte, mormente quando este pôde aduzir sua defesa tempestivamente.

FINSOCIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 0,5%.

A Declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº150.764 determinou o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Ordinárias que majoraram a alíquota do FINSOCIAL de 0,5% para 2% e não para afastar a incidência do tributo, que apenas pôde ter sua alíquota majorada com o advento da Lei Complementar nº 70 de 31/12/1991, observado o período de 90 dias do art. 150, III, “b” e “c” da CF/88 para início de sua eficácia.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA (SELIC). ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É devida a multa de ofício a 75% sobre o valor do tributo não recolhido, por força do disposto pelo art. 44, I da Lei 9.430/96, sendo igualmente devidos os juros de mora e a correção monetária calculados com base na Taxa Selic, ficando a discussão acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade de normas

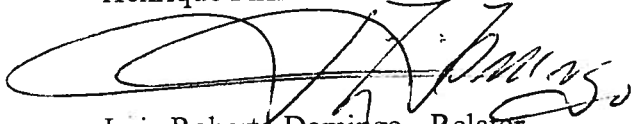
reservada ao Poder Judiciário e não à Autoridade Administrativa, conforme distribuição de competência determinada pela Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM: 07/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.137/152) interposto contra decisão proferida em primeira instância pela DRJ-Brasília/DF (fls.109/113), que julgou parcialmente procedente o lançamento para constituição do crédito tributário relativo ao não recolhimento da contribuição do FINSOCIAL, de modo a reconhecer a legitimidade da referida contribuição, porém, diminuindo-lhe a alíquota aplicável, de 2% para 0,5%.

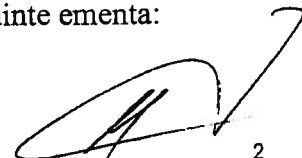
O lançamento em tela foi lavrado (fls. 04) em decorrência da constatação fiscal de que a Recorrente teria deixado de recolher os valores relativos à contribuição do FINSOCIAL referente ao período de julho de 1991 a março de 1992, conforme o seguinte fundamento:

“O contribuinte entrou com Ação Cautelar na 7ª Vara da Justiça Federal – processo nº 91.0687989-6, com a pretensão de efetuar os depósitos da contribuição do FINSOCIAL. O juiz concedeu a liminar, determinando o depósito integral, mês a mês e em dinheiro dos valores contestados. Pelo que se constata, entretanto, o contribuinte não efetuou nenhum depósito em juízo até o presente momento relativo a essa contribuição.”

Com base nesse entendimento, a Autoridade Fiscal constitui o crédito tributário em tela, conforme planilha de fls. 07 e 08, lavrando o correspondente auto de infração (fls. 09).

Inconformada a Recorrente interpôs sua Impugnação (fls. 13/24), a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ de Brasília/DF, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições



Período de apuração 31/07/1991 a 31/03/1992

Ementa: Nulidade.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Alíquota aplicável de 0,5% - Decisão Judicial

Cancela-se os valores lançados à alíquota superior de 0,5% (meio por cento) por força de decisão judicial e nos termos da IN SRF 031/1997.

Juros de mora com base na TRD – Retroatividade Benigna da Multa de Ofício

Por força da IN SRF 032/1997 subtrai-se a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e a multa de ofício de 100% reduz-se para 75% por conta da retroatividade benigna do art. 44, I da Lei 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte."

A Recorrente insurge-se contra a decisão por meio da interposição de Recurso Voluntário, no qual aduz, sucintamente, em sede de preliminares, que se trata de caso de prescrição intercorrente, pois, do início do procedimento administrativo até ter sido intimada do julgamento de primeira instância, transcorreu lapso temporal superior aos cinco anos previstos pela legislação tributária para a prescrição do crédito lançado, indicando que, do protocolo da impugnação até seu julgamento, teria passado mais de 10 anos.

A Recorrente, ainda preliminarmente, defende a nulidade do auto de infração, em decorrência do suposto descumprimento do art. 10 do Decreto 70.235/72, pois o auto de infração não teria sido numerado, o que dificultaria o endereçamento das peças de defesa, obstando, com isso, o livre exercício de seu direito constitucional à ampla defesa.

Aduz, ainda, que se trata de tributo considerado inconstitucional, por força do entendimento do STF, quando proferiu sua decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 150.764, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88, art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90.

Finalmente, argumenta que os juros aplicados foram mantidos sobre os valores calculados com a alíquota de 2%, e não sobre 0,5%, conforme a decisão da DRJ, protestando pela inaplicabilidade da SELIC, por ter esta natureza remuneratória e não moratória, além de defender sua inconstitucionalidade e ilegalidade, alegando, por fim, que a multa de ofício, aplicada sobre o patamar de 75% tem natureza confiscatória e, portanto, seria inconstitucional, e que o correto seriam patamares compreendidos entre 20% e 50%, nos termos do §2º do art. 61 da Lei 9.430/96.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente a Recorrente levanta duas matérias, quais sejam, a prescrição intercorrente e a inobservância dos requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 para a lavratura do Auto de Infração, pois, no caso em tela, o processo administrativo não teria numeração específica, o que tornaria difícil o exercício à ampla defesa da Recorrente.

Quanto à prescrição intercorrente, a Recorrente alega que a impugnação fora protocolizada em 12/07/1993 e o primeiro ato posterior, o julgamento de primeira instância, ocorreu somente em 17/10/2003, ou seja, decorridos mais de dez anos, o que, no seu entender configuraria a prescrição intercorrente.

Apesar de ter entendimento pessoal alinhado com a tese exposta pela Recorrente, entendo que seu amadurecimento depende dos precedentes judiciais, não cabendo ao Conselho de Contribuintes inovar *contra legis*. Assim, o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 174 que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Na esfera administrativa, existindo impugnação ao referido crédito tributário, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Assim, não há que falar-se em prescrição quando pendente recurso administrativo interposto pelo contribuinte, entendimento respaldado na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 153 DO ANTIGO TFR.

O auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (artigo 142 do CTN) e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência, pois, enquanto pendente de recurso administrativo, não corre o prazo quinquenal a que se refere o artigo 173 do CTN. Inúmeros precedentes. Súmula n. 153 do antigo TFR.

Recurso improvido"

(REsp n. 613.594/RS, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 153/TFR. PRECEDENTES.



1. Embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional. Ocorrência de omissão quanto à apreciação da matéria, por não se atentar para a existência de documento nos autos que comprovam a interrupção do prazo prescricional.

2. A respeito da ocorrência ou não da prescrição, nos casos em que pendente procedimento administrativo fiscal, ocorrido após a notificação do contribuinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de forma vasta, tem se pronunciado nos seguintes termos:

- "A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional." (REsp nº 485738/RO)

- "O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só tem início com a decisão definitiva do recurso administrativo (Súmula 153 do TFR), não havendo que se falar, portanto, em prescrição intercorrente." (AGRESP nº 577808/SP)

- "O STJ fixou orientação de que o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art. 151, inciso III, do CTN)." (AGA nº 504357/RS)

- "Entre o lançamento e a solução administrativa não corre nem o prazo decadencial, nem o prescricional, ficando suspensa a exigibilidade do crédito." (REsp nº 74843/SP)

- "'O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de

decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174)' (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81)." (REsp nº 190092/SP)

- "Lavrado o auto de infração consuma-se o lançamento, só admitindo-se o lapso temporal da decadência do período anterior ou depois, até o prazo para a interposição do recurso administrativo. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, descogitando-se da decadência. Esta, relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre



depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento." (REsp nº 193404/PR)

- "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos." (REsp nº 189674/SP)

- "A constituição definitiva do crédito tributário se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição, na via administrativa." (REsp nº 239106/SP)

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, na seqüência, desprover ao recurso especial"

(EDcl no REsp n. 645.430/DF, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 17.12.2004).

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ICMS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-offício.

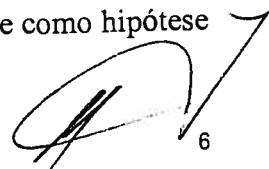
3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido" (REsp n. 485.738/RO, Segunda Turma)

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, por desrespeito ao disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, entendo que também não assiste razão à Recorrente, pois, o fato que alega como ensejador do descumprimento apontado não aparece como hipótese prevista pelo texto normativo:



Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Diante do que se observa o Auto de Infração não padece de nulidade, já que a ausência de seu número sequencial, além de não constar dentre os requisitos essenciais do ato, não gerou qualquer óbice ao exercício do direito à defesa da Recorrente, posto que, conforme suas próprias alegações, sempre cumpriu diligentemente os prazos para se manifestar nos autos, o que gera a conclusão de que sempre teve ciência do andamento processual.

Afasto, assim, as preliminares levantadas pela Recorrente por improcedentes.

No mérito, a Recorrente aduz a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88, do art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90, o que foi confirmado pela decisão proferida nos autos da Ação Declaratória movida pela Recorrente contra a União Federal, que tramitou pela 7ª Vara Federal de São Paulo/Capital, sob o nº 93.0010682-1 (fls. 74/80).

Realmente, os referidos dispositivos legais foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário nº150.764, o que foi decidido por maioria de votos, oportunidade em que a contribuição do FINSOCIAL, sob a alíquota prevista pelo Decreto-Lei 1.940/82, ou seja, 0,5%, foi mantida.

Conforme a própria decisão proferida pelo STF, o FINSOCIAL foi regularizado somente com a Lei Complementar nº 70 de 31/12/1991, a qual instituiu a alíquota de 2% para a contribuição em tela.

Este entendimento foi seguido pela DRJ ao fazer remissão (fls. 113) à decisão judicial juntada aos autos (fls. 84/87) em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, em razão do julgamento da apelação interposta contra a decisão de primeira instância proferida nos autos da ação 93.00106682-1, em que restou decidido:

Cópia às fls. 80:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer devida a obrigação de pagar o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) fixada pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, mantida pelo art. 56 do Ato das Disposições



Constitucionais transitórias até a entrada em vigor da Lei Complementar 70/91.

Diante disso, nota-se que não assiste razão à Recorrente quando aduz a inconstitucionalidade da exação em razão da decisão do STF ao julgar o RE nº 150.764, pois, a declaração de inconstitucionalidade foi para afastar da Lei Ordinária a possibilidade de instituir ou majorar tributos, o que deve ser conferido apenas à Lei Complementar, justificando-se, assim, a manutenção da contribuição em tela, até que a Lei Complementar a instituísse no ordenamento, pela via adequada, conforme vinha disposto no art. 56 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento

Desse modo, portanto, as Leis Ordinárias que trataram da matéria foram declaradas inconstitucionais pelo STF, o que redundou, inclusive, na manutenção da alíquota aplicável nos exatos termos do Decreto-Lei nº 1.940/82, ou seja, 0,5% e não 2%, como previsto pelas normas tidas como inconstitucionais.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70 em 31/12/1991, a alíquota foi alterada para 2%, conforme dispõe seu art. 2º:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Salienta-se apenas que a decisão judicial juntada a estes autos foi bastante clara ao fixar um limite temporal para a incidência da alíquota de 0,5%, ao dispor ser esta a alíquota *até a entrada em vigor da Lei Complementar 70/91* (fls. 80), passando, então a incidir, a partir disso, a alíquota 2%.

Ocorre que a referida norma tem por objetivo a majoração de tributos e, tendo sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 70 em 31/12/1990, deve-se entender que seus efeitos apenas serão sentidos para os tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido 90 (noventa) dias após sua entrada em vigor. Esta é disposição expressa da Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, ou seja, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cobrança de tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;



É certa, portanto, a conclusão de que a majoração trazida pela Lei Complementar 70/91 terá eficácia após transcorrido o referido prazo, ou seja, somente a partir de abril de 1992.

Sabendo-se, assim, que o presente Lançamento constituiu créditos com fato gerador nos meses de 07/91; 08/91; 09/91; 10/91; 11/91; 12/91; 01/92; 02/92 e 03/92 (fls. 04), é indiscutível a aplicação da alíquota de 0,5% para a cobrança do FINSOCIAL, no caso em tela, estando correto, portanto, o posicionamento adotado pela DRJ de Brasília. Isto posto, correta a decisão da DRJ.

Quanto à Selic, não cabe a este Conselho de Contribuintes declarar sua inconstitucionalidade ou ilegalidade, sob pena de usurpação de função do Poder Judiciário, dado não ser de sua alçada o controle da legalidade e da constitucionalidade de normas.

Quanto à aplicação da multa de ofício, a 75% sobre os valores não recolhidos, a Recorrente argumenta que sempre cumpriu diligentemente as requisições da fiscalização no caso em tela e mesmo assim, foi-lhe aplicada a multa de 100%, além de aduzir que a penalidade teria caráter confiscatório, o que a tornaria inconstitucional, protestando pela aplicação dos patamares fixados pelo §2º do art. 61 da Lei 9.430/96.

Conforme se apreende dos autos, a autoridade fiscal aplicou a multa de ofício em razão da ausência de recolhimento dos valores devidos a título do FINSOCIAL, por força do disposto pelo art. 86, parágrafo 1º da Lei 7.450/85, art. 4º, incisos I e II da Lei 8.218/91, arts. 54, § 2º e 58 parágrafo único da Lei 8.383/91 (fls. 08).

Da leitura dos referidos dispositivos, constato que se trata de multa com natureza de sanção, em razão do descumprimento da obrigação de recolher aos cofres públicos os valores devidos a título da contribuição para o FINSOCIAL. Vejamos:

Lei 8.218/91, art. 4º:

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

...”.

Com isso, entendo, que não assiste razão à Recorrente aduzir argumentação no sentido de que teria cumprido todos os prazos determinados pela fiscalização no presente caso, posto que o fato típico ensejador da penalidade foi a ausência de recolhimento do tributo, o que redundou na necessidade de a fiscalização proceder com o lançamento de ofício do crédito respectivo.

Do mesmo modo, esta multa, anteriormente aplicada em patamares de 100%, foi reduzida para 75%, por acertada decisão da DRJ de Brasília, em favor da aplicação retroativa do art. 44, I da Lei 9.430/96, por força do determinado pelo art. 106 do CTN.



O art. 44, I da Lei 9.430/96 dispõe:

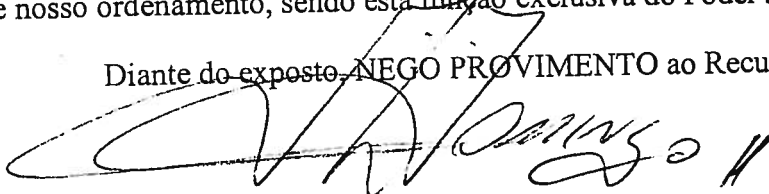
"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;"

Com isso, nota-se a evidente natureza sancionatória da multa aplicada, o que não guarda relação com a multa moratória prevista pelo § 2º do art.61 da Lei 9.430/96, sendo esta, portanto, inaplicável para o caso em tela, conforme requer a Recorrente.

Com relação ao argumento de que se trata de multa com caráter confiscatório, o que geraria sua inconstitucionalidade, em mais esta oportunidade defendo o posicionamento no sentido de que não cabe às esferas administrativas a declaração de inconstitucionalidade das normas de nosso ordenamento, sendo esta função exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, ~~NEGO~~ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.



Luiz Roberto Domingo